



EBA/GL/2023/06

---

19/07/2023

---

## Orientações

---

relativas à capacidade de recuperação  
global no planeamento da recuperação

# 1. Obrigações de cumprimento e notificação

---

## Natureza das presentes orientações

1. O presente documento contém orientações emitidas ao abrigo do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010<sup>1</sup>. Nos termos do artigo 16.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, as autoridades competentes e as instituições financeiras devem desenvolver todos os esforços para dar cumprimento às orientações.
2. As Orientações refletem a posição da EBA sobre práticas de supervisão adequadas no âmbito do Sistema Europeu de Supervisão Financeira ou sobre o modo como a legislação da União deve ser aplicada num domínio específico. As autoridades competentes, na aceção do artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, às quais as presentes orientações se apliquem devem dar cumprimento às mesmas, incorporando-as nas suas práticas de supervisão conforme for mais adequado (por exemplo, alterando o seu enquadramento jurídico ou os seus processos de supervisão), incluindo nos casos em que as orientações são aplicáveis, em primeira instância, a instituições.

## Requisitos de notificação

3. Nos termos do disposto no artigo 16.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, as autoridades competentes devem notificar a EBA se dão ou tencionam dar cumprimento às presentes Orientações ou, caso contrário, indicar as razões para o não cumprimento até 11.12.2023. Na ausência de qualquer notificação até à referida data, a EBA considerará que as autoridades competentes em causa não cumprem as orientações. As notificações devem ser efetuadas mediante o envio do modelo disponível no sítio Web da EBA com a referência «EBA/GL/2023/06». As notificações devem ser apresentadas por pessoas devidamente autorizadas a notificar a situação de cumprimento em nome das respetivas autoridades competentes. Qualquer alteração no que respeita à situação de cumprimento deve igualmente ser comunicada à EBA.
4. As notificações serão publicadas no sítio Web da EBA, em conformidade com o disposto no artigo 16.º, n.º 3.

---

<sup>1</sup> Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão n.º 2009/78/CE da Comissão (JO L 331, 15.12. 2010, p. 12).

## 2. Objeto, âmbito de aplicação e definições

---

### Objeto

5. As presentes orientações especificam a forma como as instituições devem incluir nos planos de recuperação individuais e de grupo um resumo da sua capacidade de recuperação global, em conformidade com os artigos 5.º e 7.º e com o anexo, secção A, ponto 1, da Diretiva 2014/59/UE<sup>2</sup> e com o capítulo 1, secção II, do Regulamento Delegado (UE) 2016/1075 da Comissão<sup>3</sup> e a forma como as autoridades competentes devem avaliar a capacidade de recuperação global das instituições no contexto da avaliação dos planos de recuperação individuais e de grupo, em conformidade com os artigos 6.º e 8.º da referida diretiva e com o capítulo 1, secção III, do referido regulamento delegado da Comissão.

### Âmbito de aplicação

6. As presentes orientações aplicam-se às instituições, na aceção do artigo 2.º, n.º 1, alínea 23, da Diretiva 2014/59/UE, sujeitas às obrigações estabelecidas nos artigos 5.º a 9.º da mesma diretiva, conforme especificado nos artigos 3.º a 21.º do Regulamento Delegado (UE) 2016/1075 da Comissão.
7. Em relação às instituições que não fazem parte de um grupo sujeito a supervisão em base consolidada nos termos dos artigos 111.º e 112.º da Diretiva 2013/36/UE, as presentes orientações aplicam-se a nível individual.
8. No caso das instituições que fazem parte de um grupo sujeito a supervisão em base consolidada nos termos dos artigos 111.º e 112.º da Diretiva 2013/36/UE<sup>4</sup>, as presentes orientações aplicam-se a nível da empresa-mãe da União e a nível das suas filiais.

---

<sup>2</sup> Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, que estabelece um enquadramento para a recuperação e a resolução de instituições de crédito e de empresas de investimento e que altera a Diretiva 82/891/CEE do Conselho, e as Diretivas 2001/24/CE, 2002/47/CE, 2004/25/CE, 2005/56/CE, 2007/36/CE, 2011/35/UE, 2012/30/UE e 2013/36/UE e os Regulamentos (UE) n.º 1093/2010 e (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 173 de 12.6.2014, p. 190).

<sup>3</sup> Regulamento Delegado (UE) 2016/1075 da Comissão, de 23 de março de 2016, que complementa a Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita às normas técnicas de regulamentação que especificam o conteúdo dos planos de recuperação, dos planos de resolução e dos planos de resolução de grupos, os critérios mínimos que as autoridades competentes devem avaliar no que respeita aos planos de recuperação e aos planos de recuperação de grupos, as condições para a prestação de apoio financeiro intragrupo, os requisitos para os avaliadores independentes, o reconhecimento contratual dos poderes de redução e de conversão, os procedimentos e teor dos requisitos de notificação e de aviso de suspensão e o funcionamento operacional dos colégios de resolução (JO L 184 de 8.7.2016, p. 1).

<sup>4</sup> Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito, que altera a Diretiva 2002/87/CE e revoga as Diretivas 2006/48/CE e 2006/49/CE (JO L 176 de 27.6.2013, p. 338).



9. As autoridades competentes podem especificar a forma de aplicar a totalidade ou parte das presentes orientações a instituições sujeitas a obrigações simplificadas no que diz respeito aos seus planos de recuperação, tal como estabelecido no artigo 4.º da Diretiva 2014/59/UE.
10. As autoridades competentes podem dispensar as instituições que sejam empresas de investimento da aplicação de uma parte do n.º 26 e dos n.ºs 41 a 47, sempre que a sua aplicação não seja adequada ao planeamento da recuperação da empresa de investimento ou do grupo da empresa de investimento, tendo em conta o seu modelo de negócio, mas também a sua estrutura jurídica, o seu perfil de risco, a sua dimensão ou complexidade.

## Destinatários

11. As presentes orientações são dirigidas às autoridades competentes, na aceção do artigo 4.º, n.º 2, alíneas i) e viii), do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, e às instituições financeiras, na aceção do artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, quando estas instituições financeiras sejam abrangidas pelo âmbito de aplicação das presentes orientações.

## Definições

12. Salvo especificação em contrário, os termos utilizados e definidos na Diretiva 2014/59/UE, na Diretiva 2013/36/UE e na Diretiva (UE) 2019/2034 têm o mesmo significado nas presentes orientações.

# 3. Implementação

---

## Data de aplicação

13. As presentes orientações aplicam-se a partir de 11.01.2024.

## 4. Definição do enquadramento para a capacidade de recuperação global das instituições

---

14. Para determinar a capacidade de recuperação global, as instituições devem definir os seguintes componentes, em conformidade com a secção I das presentes orientações:
- uma lista de opções de recuperação credíveis e exequíveis;
  - diversos cenários de esforço macroeconómico e financeiro grave.
15. De acordo com a definição dos componentes anteriores, as instituições devem determinar a capacidade de recuperação global das instituições como um intervalo das «capacidades de recuperação específicas de cada cenário» para todos os cenários relevantes de esforço macroeconómico e financeiro grave considerados no plano de recuperação, em que a «capacidade de recuperação específica de cada cenário» é definida como a soma dos efeitos quantitativos de cada opção de recuperação disponível e adequada em cada cenário específico, quantificada em termos dos indicadores relevantes para os planos de recuperação das instituições relativos ao capital (incluindo a alavancagem) e à liquidez enumerados no n.º 26 («indicadores relevantes para os planos de recuperação»).

### Secção I. Componentes básicos da capacidade de recuperação global

#### Lista de opções de recuperação credíveis e exequíveis

16. O ponto de partida para a determinação da capacidade de recuperação global deve consistir numa lista completa e exaustiva de opções de recuperação credíveis e exequíveis, cada uma delas considerada independentemente das outras e sem nenhuma referência aos cenários específicos do plano de recuperação. A partir desta lista, as instituições devem selecionar todas as opções de recuperação que podem ser utilizadas em cada cenário específico, demonstrando a sua «capacidade de recuperação específica de cada cenário».
17. A fim de assegurar que a capacidade de recuperação global representa efetivamente a capacidade das instituições para restabelecerem a sua situação financeira após uma deterioração significativa, apenas devem ser tidas em conta, na determinação da capacidade de recuperação global, as opções de recuperação consideradas credíveis e exequíveis pelas instituições de acordo com o título II, capítulo I, secção II, da Diretiva 2014/59/UE, em conformidade com os artigos 8.º a 12.º do Regulamento Delegado (UE) 2016/1075 da Comissão e em consonância com os fatores gerais estabelecidos no n.º 18.

18. Os fatores gerais para a avaliação da credibilidade e da exequibilidade das opções de recuperação a considerar pelas instituições na determinação da capacidade de recuperação global devem ter em conta o tipo de opção, o perfil de atividade específico das instituições e o atual ambiente macroeconómico em que operam, incluindo, em particular, os seguintes elementos:
- a. o impacto externo previsto sobre as principais partes interessadas, bem como qualquer impacto previsto da execução da opção de recuperação sobre o sistema financeiro;
  - b. a experiência adquirida com a implementação da opção de recuperação pela instituição ou pelos seus pares, desde que existam informações disponíveis;
  - c. nível de preparação para a implementação da opção de recuperação;
  - d. avaliação da continuidade das operações após a implementação da opção de recuperação, incluindo todos os preparativos para manter o acesso aos mercados financeiros e o funcionamento dos processos internos;
  - e. o impacto financeiro esperado sobre os perfis relevantes de capital, liquidez, rentabilidade e risco da instituição, com base em pressupostos claros e transparentes que garantam a credibilidade da estimativa;
  - f. o calendário previsto para a implementação da opção de recuperação;
  - g. a existência de eventuais impedimentos operacionais, jurídicos, reputacionais e financeiros, bem como de outros eventuais impedimentos à implementação da opção de recuperação.

## Diversos cenários de esforço macroeconómico e financeiro grave

19. A outra componente da capacidade de recuperação global consiste nos «diversos cenários de esforço macroeconómico e financeiro grave». A fim de determinar a capacidade de recuperação global, as instituições devem calcular a sua capacidade de recuperação específica para os cenários relevantes previstos no plano de recuperação (ou seja, a chamada «capacidade de recuperação específica de cada cenário»).
20. Para calcular a «capacidade de recuperação específica de cada cenário», as instituições devem presumir que o cenário resulta numa violação do seu requisito de fundos próprios total do SREP ou do seu requisito total do rácio de alavancagem do SREP (TSCR ou TSLRR), tal como definido nas Orientações da EBA sobre procedimentos e metodologias comuns para o processo de revisão e avaliação pelo supervisor («Orientações SREP») <sup>5</sup> ou dos seus requisitos regulamentares mínimos de liquidez, conforme determinado pela avaliação mais recente do SREP.

---

<sup>5</sup> EBA/GL/2022/03.

21. Nas circunstâncias excecionais em que uma instituição argumenta que não está em condições de elaborar um cenário grave plausível que conduza a uma violação dos requisitos de fundos próprios ou de alavancagem, tal como especificado no n.º 20, deve fornecer uma explicação pormenorizada às autoridades competentes sobre a razão pela qual esse cenário específico deve ainda ser considerado suficientemente grave para ameaçar a sua insolvência, a menos que as opções de recuperação tenham sido implementadas em tempo útil.

## Secção II. Cálculo da «capacidade de recuperação específica de cada cenário»

### Ponto de partida

22. As instituições devem considerar como ponto de partida para o cálculo da «capacidade de recuperação específica de cada cenário» a violação de qualquer indicador do plano de recuperação que, de acordo com o plano de recuperação, resulte numa decisão da instituição de implementar uma ou mais opções de recuperação.

### Prazo

23. Ao avaliar o prazo previsto para a opção de recuperação a que se refere o artigo 12.º, n.º 2, alínea c), do Regulamento Delegado (UE) 2016/1075 da Comissão, para efeitos do cálculo da «capacidade de recuperação específica de cada cenário», as instituições devem ter em conta as características específicas das opções de recuperação e o tipo de eventos incluídos no cenário (por exemplo, ao nível do sistema, idiossincrático, combinado).
24. As instituições devem calcular os efeitos da implementação das suas opções de recuperação, para um impacto na sua situação do capital (incluindo alavancagem) ao longo de um horizonte temporal de 18 meses e para um impacto na posição de liquidez ao longo de um horizonte temporal de 6 meses, a partir do ponto de partida determinado nos termos do n.º 22.
25. No caso das opções de recuperação com um prazo mais longo do que o estabelecido no n.º 24, apenas o impacto observado dentro dos prazos identificados estabelecidos nesse número deve ser incluído no cálculo da «capacidade de recuperação específica de cada cenário».

### Representação

26. As instituições devem expressar a sua «capacidade de recuperação específica de cada cenário» pelo menos para os seguintes «indicadores relevantes para os planos de recuperação»<sup>6</sup>:
- rácio de fundos próprios principais de nível 1;
  - rácio de fundos próprios totais;

---

<sup>6</sup>Incluídos no anexo II («Lista mínima de indicadores do plano de recuperação») nas Orientações da EBA relativas aos indicadores do plano de recuperação nos termos do artigo 9.º da Diretiva 2014/59/UE (EBA/GL/2021/11).



- c. rácio de alavancagem;
- d. rácio de cobertura de liquidez;
- e. rácio de financiamento estável líquido.

Nos casos em que as instituições não incluíram os indicadores enumerados no seu quadro de indicadores do plano de recuperação com base na presunção refutável prevista nas Orientações da EBA relativas aos indicadores do plano de recuperação<sup>7</sup>, a «capacidade de recuperação específica de cada cenário» deve ser expressa em termos dos respetivos indicadores substitutos. As instituições devem incluir nos seus planos de recuperação os montantes nominais subjacentes ao cálculo dos indicadores relevantes (numerador e denominador), a fim de permitir que as autoridades competentes avaliem e contestem adequadamente os valores comunicados.

27. As instituições devem expressar a sua «capacidade de recuperação específica de cada cenário», comunicando a soma dos efeitos das opções de recuperação nos termos do n.º 15, a fim de determinar em que medida serão capazes de recuperar nesse cenário. Os efeitos devem ser representados em termos dos «indicadores relevantes para os planos de recuperação» ao longo do tempo, incluindo os intervalos temporais relevantes, de acordo com o prazo determinado em conformidade com o n.º 24.

## Secção III. Determinação da capacidade de recuperação global

### Fase 1 – Seleção das opções de recuperação

28. Para calcular a «capacidade de recuperação específica de cada cenário», as instituições devem selecionar da lista de opções de recuperação credíveis e exequíveis, em conformidade com os n.ºs 16 a 18, todas as opções que estarão disponíveis e adequadas nesse cenário específico. As instituições não devem incluir no cálculo das suas «capacidades de recuperação específicas de cada cenário» opções de recuperação com baixa/limitada probabilidade de êxito na implementação.

### Fase 2 – Ajustamento das opções de recuperação: fatores restritivos adicionais

29. Ao selecionarem as opções de recuperação adequadas a um cenário específico, as instituições devem ter em conta, em especial, os seguintes fatores restritivos adicionais relacionados com a implementação simultânea ou sequencial das opções de recuperação:
- a. exclusividade mútua: se algumas opções de recuperação se excluem mutuamente;

---

<sup>7</sup> Ver anexo II – Lista mínima de indicadores do plano de recuperação das Orientações da EBA relativas aos indicadores do plano de recuperação nos termos do artigo 9.º da Diretiva 2014/59/EU (EBA/GL/2021/11).



- b. interdependências: se a ativação de uma opção de recuperação pode afetar a implementação subsequente ou simultânea de outra opção;
- c. capacidade operacional para implementar simultaneamente uma multiplicidade de opções de recuperação;
- d. efeitos reputacionais acrescidos: se a implementação combinada de várias opções de recuperação pode reduzir o seu impacto e conduzir a impedimentos ou efeitos reputacionais relevantes;
- e. consequências para o seu modelo de negócio ou rentabilidade quando mais do que uma opção de recuperação que, por si só, não tem impacto significativo, é implementada em conjunto ou sequencialmente com outras (consequências combinadas).

### Fase 3 – Cálculo da «capacidade de recuperação específica de cada cenário»

30. Ao calcularem a «capacidade de recuperação específica de cada cenário», as instituições devem utilizar uma abordagem dinâmica do balanço e, por conseguinte, os efeitos decorrentes das opções de recuperação num cenário específico devem ter em conta os efeitos das opções de recuperação utilizadas anteriormente, se for caso disso, no mesmo cenário. Em particular, o efeito de uma emissão de capital deve considerar a base do montante total das posições em risco (TREA) no momento da sua implementação no cenário de esforço. Se as opções de recuperação, como a redução do risco, tiverem sido efetuadas anteriormente no mesmo cenário, a base TREA será mais favorável.

### Fase 4 – Determinação do intervalo da capacidade de recuperação global

31. Para determinar o intervalo da capacidade de recuperação global, as instituições devem considerar a «capacidade de recuperação específica de cada cenário» mais elevada e mais baixa, respetivamente, em termos dos «indicadores relevantes para os planos de recuperação» de capital, incluindo alavancagem (capacidade de recuperação global do capital) e de liquidez (capacidade de recuperação global da liquidez), recorrendo aos cenários relevantes para cada uma destas dimensões. Neste contexto, as instituições devem considerar como relevantes os cenários em que se tenha verificado uma redução em termos dos «indicadores relevantes para os planos de recuperação» de capital, incluindo alavancagem (para a capacidade de recuperação global do capital) e de liquidez (para a capacidade de recuperação global da liquidez).

## 5. Avaliação da capacidade de recuperação global pelas autoridades competentes

---

32. Ao avaliarem os planos de recuperação, as autoridades competentes devem assegurar, nos termos estabelecidos nos números seguintes, que, ao determinarem a sua capacidade de recuperação global, as instituições cumprem o disposto no título 4 das presentes orientações<sup>8</sup>.

### Secção I. Avaliação da «capacidade de recuperação específica de cada cenário»

33. Para avaliar a «capacidade de recuperação específica de cada cenário» fornecida pelas instituições em cada situação de esforço macroeconómico e financeiro grave, as autoridades competentes devem analisar a adequação global dos cenários apresentados pelas instituições em conformidade com o artigo 5.º, n.º 6, e o artigo 7.º, n.º 6, da Diretiva 2014/59, tal como especificado nas Orientações da EBA sobre os diversos cenários a utilizar em planos de recuperação<sup>9</sup> e em conformidade com o título 4 das presentes orientações.

34. Em particular, as autoridades competentes devem avaliar se os cenários são suficientemente graves no que respeita aos critérios definidos no n.º 20. No caso excecional previsto no n.º 21, as autoridades competentes devem avaliar a explicação pormenorizada fornecida pelas instituições (para continuarem a considerar o cenário suficientemente grave) e decidir se a gravidade do cenário é suficiente, tendo em conta, nomeadamente, o perfil de risco global das instituições. Nos casos em que considerem que o cenário previsto pelas instituições não é suficientemente grave, as autoridades competentes poderão exigir às instituições, se for caso disso, que procedam a ajustamentos, incluindo uma nova apresentação do plano de recuperação em resultado da avaliação de deficiências significativas nos termos do artigo 6.º da Diretiva 2014/59/UE. Quando avaliam a capacidade de recuperação global, as autoridades competentes não devem ter em conta a «capacidade de recuperação específica do cenário» das instituições com base nesse cenário.

35. As autoridades competentes devem avaliar a credibilidade e a exequibilidade, incluindo o prazo, os efeitos e os eventuais fatores restritivos das opções de recuperação selecionadas pelas instituições, pondo em causa, no contexto do esforço macroeconómico e financeiro grave, em que medida as instituições conseguirão repor a sua viabilidade e situação financeira.

---

<sup>8</sup> Título 4. Definição do enquadramento da capacidade de recuperação global para as instituições.

<sup>9</sup>EBA/GL/2014/06 de 18 de julho de 2014.

36. As autoridades competentes devem rever, sempre que adequado e exequível, a avaliação e o cálculo efetuados pelas instituições, abrangendo, em especial, as seguintes áreas:
- a. exequibilidade/probabilidade de uma opção de recuperação ser implementada com êxito, incluindo através da análise da exequibilidade das opções de recuperação, caso estas sejam consideradas irrealistas ou não motivadas por uma avaliação adequada nos termos dos n.ºs 16 a 18;
  - b. o prazo para a implementação das opções de recuperação, incluindo o prolongamento do prazo previsto para a sua implementação, caso a avaliação da instituição seja considerada irrealista. Nos casos em que o prazo das opções de recuperação exceda o prazo definido no n.º 24, a autoridade competente deve ter apenas em conta, para a avaliação da capacidade de recuperação global, os efeitos observados dentro dos prazos pertinentes;
  - c. avaliação do impacto quantitativo das opções de recuperação, incluindo através do ajustamento em baixa do impacto ou da aplicação de fatores de redução (*haircuts*) à quantificação fornecida pelas instituições, sempre que o impacto provável das opções de recuperação não se baseie em pressupostos e quantificações realistas e plausíveis;
  - d. fatores restritivos adicionais relacionados com a implementação simultânea ou sequencial das opções de recuperação, conforme especificado no n.º 29, nomeadamente através da eliminação ou do ajustamento em baixa do impacto de opções específicas, sempre que seja detetada uma interligação entre algumas dessas opções, dando prioridade, nomeadamente, às opções com o nível de exequibilidade mais elevado e/ou com o impacto mais significativo no período de implementação em causa.
37. As autoridades competentes devem ter em consideração, sempre que adequado e disponível, a análise de grupos de pares, a fim de facilitar, entre outros aspetos:
- a. a comparação interinstitucional do tipo de opções de recuperação a implementar no âmbito dos diferentes cenários, identificando, desta forma, se alguma instituição não teve em conta alguns tipos específicos de opções;
  - b. a comparação entre grupos de pares do impacto financeiro esperado de cada tipo de opção de recuperação em diferentes cenários de esforço;
  - c. a comparação interinstitucional do tempo previsto para implementar uma opção de recuperação e realizar os seus benefícios;
  - d. a comparação interinstitucional dos impedimentos esperados e das medidas preparatórias para cada tipo de opção de recuperação.

## Secção II. Avaliação da capacidade de recuperação global – «capacidade de recuperação global ajustada»

38. As autoridades competentes devem assegurar que a capacidade de recuperação global é calculada pelas instituições como o intervalo entre a «capacidade de recuperação específica do cenário» mais baixa e a mais elevada, tanto em termos dos «indicadores relevantes para os planos de recuperação» de capital (incluindo alavancagem) como de liquidez, em conformidade com os critérios estabelecidos no n.º 31.
39. Com base na avaliação da «capacidade de recuperação específica de cada cenário» das instituições, as autoridades competentes devem determinar a «capacidade de recuperação global ajustada» das instituições como intervalo tanto em termos de «capacidade de recuperação global ajustada» de capital como de «capacidade de recuperação global ajustada» de liquidez, realizando uma avaliação quantitativa e qualitativa global da capacidade de recuperação global.
40. A «capacidade de recuperação global ajustada» deve refletir a avaliação que as autoridades competentes efetuaram da capacidade de recuperação global das instituições, tendo considerado e analisado os elementos relevantes subjacentes à sua determinação. Com base no resultado desta avaliação, a «capacidade de recuperação global ajustada» das autoridades competentes deve ser inferior ou igual à capacidade de recuperação global determinada pelas instituições.

### Pontuação da capacidade de recuperação global

41. As autoridades competentes devem avaliar a «capacidade de recuperação global ajustada» especificada em conformidade com os n.ºs 39 e 40, atribuindo os seguintes níveis, tendo em conta os limiares dos «indicadores relevantes para os planos de recuperação» e os requisitos regulamentares conexos:
- «satisfatória» — nos casos em que os «indicadores relevantes para os planos de recuperação» das instituições após a inclusão da «capacidade de recuperação global ajustada» se situam acima dos seus limiares definidos em conformidade com as Orientações relativas aos indicadores do plano de recuperação;
  - «adequada com oportunidades de melhoria» — nos casos em que os «indicadores relevantes para os planos de recuperação» das instituições após a inclusão da «capacidade de recuperação global ajustada» não estão acima dos limiares definidos em conformidade com as Orientações relativas aos indicadores do plano de recuperação, mas continuam a ser iguais ou superiores aos requisitos regulamentares de capital, incluindo alavancagem, e de liquidez das instituições referidos no n.º 20, acrescentando todas as reservas prudenciais regulamentares aplicáveis;

- c. «fraca» — nos casos em que os «indicadores relevantes para os planos de recuperação» das instituições após a inclusão da «capacidade de recuperação global ajustada» não cumprem os requisitos regulamentares de capital, incluindo alavancagem, e de liquidez das instituições referidos no n.º 20, acrescentando todas as reservas prudenciais regulamentares aplicáveis.
42. Nos casos em que a «capacidade de recuperação global ajustada» resulte entre diferentes níveis nos termos do n.º 41, as autoridades competentes devem selecionar a classificação mais adequada tendo em conta, em especial, a gravidade dos cenários e o número de «indicadores relevantes para os planos de recuperação» posicionados nos diferentes níveis.
43. Para complementar a sua avaliação da capacidade de recuperação global, as autoridades competentes devem ter em conta considerações qualitativas gerais, ainda não refletidas na «capacidade de recuperação global ajustada», relativamente ao quadro da capacidade de recuperação global. Tal pode resultar num ajustamento, para cima ou para baixo, da pontuação indicativa nos termos do n.º 41 pelas autoridades competentes, quando estas considerarem que aquela não representa plenamente a situação das instituições em termos de capacidade de recuperação global, tendo em conta, nomeadamente, os seguintes elementos:
- a. a diferença entre a determinação da capacidade de recuperação global das instituições e a «capacidade de recuperação global ajustada» das autoridades competentes;
  - b. evidências gerais ou falta de experiência de implementação anterior;
  - c. a presença ou ausência de medidas preparatórias antes da implementação das opções;
  - d. informações adicionais relacionadas com o nível de concentração, o prazo de implementação, a exequibilidade e a credibilidade das opções de recuperação, bem como o nível de esforço aplicado pelas instituições;
  - e. a capacidade das instituições no que diz respeito à disponibilidade, qualidade e agregação dos dados, bem como à governação das instituições em termos de preparação para a gestão de crises.
44. A capacidade de recuperação global «fraca» deve conduzir à avaliação de uma deficiência significativa no plano de recuperação em conformidade com o artigo 6.º da Diretiva 2014/59/UE ou à identificação de uma área de melhoria específica relacionada com a capacidade de recuperação global na avaliação do plano de recuperação das instituições pelas autoridades competentes.
45. A capacidade de recuperação global «adequada com oportunidades de melhoria» pode levar à identificação de uma área de melhoria específica relacionada com a capacidade de recuperação global no âmbito da avaliação do plano de recuperação das instituições pelas autoridades competentes.



46. Ao avaliarem uma deficiência significativa ou uma área de melhoria específica no plano de recuperação relacionado com a capacidade de recuperação global, de acordo com os n.ºs 44 e 45, as autoridades competentes devem ter em conta as seguintes situações não exaustivas:
- a. se a instituição já opera em condições de esforço grave, incluindo nos casos em que tenha sido solicitado um plano de conservação de fundos próprios nos termos do artigo 142.º da Diretiva 2013/36/UE;
  - b. se a instituição já melhorou a capacidade de recuperação global em comparação com planos de recuperação anteriores e se deixou de haver margem para uma potencial melhoria da capacidade de recuperação global, tendo em conta a dimensão, o modelo de negócio e o perfil de risco da instituição;
  - c. se a posição de capital, de alavancagem e/ou de liquidez da instituição apresenta uma margem de manobra sólida relativamente aos requisitos regulamentares e se, por conseguinte, os cenários utilizados pela instituição são extremamente graves e, portanto, demasiado penalizadores em relação aos seus pares.
47. A classificação referida nos n.ºs 41 a 43 deve apoiar a avaliação da capacidade de recuperação global pelas autoridades competentes como componente relevante da sua avaliação global do plano de recuperação.